

Litisconsorte passivo: Antônio Ribeiro de Barros.
Litisconsorte passivo: Democratas (DEM) – Municipal.

Ementa:

Embargos de declaração. Mandado de segurança. Intempestividade.

– São intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de três dias a que se refere o § 1º do art. 275 do Código Eleitoral.

Embargos de declaração não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Ricardo Lewandowski.

Brasília, 3 de dezembro de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.062 – CLASSE 6ª – MACAÚBAS – BAHIA.

Relator: Ministro Felix Fischer.

Embargante: Amélio da Costa Júnior.

Advogados: Jutahy Magalhães Neto e outros.

Embargado: Partido Republicano Progressista (PRP) – Municipal.

Advogados: Edilton de Oliveira Telles e outros.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A contradição apta a ensejar o provimento de embargos de declaração é a observada entre as diversas proposições que compõem a decisão embargada, quando elas sejam inconciliáveis entre si. Precedentes. Desse modo, a apontada contradição entre o fundamento do v. acórdão e a argumentação contida no agravo regimental ao qual se negou provimento não justifica o provimento destes declaratórios.

2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente. Precedentes.

3. Inviável novo julgamento da causa por meio dos embargos de declaração. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

Brasília, 26 de novembro de 2009.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 27 / 2010

RESOLUÇÕES

23.187 - PETIÇÃO Nº 1.733 – CLASSE 18ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Felix Fischer.

Requerente: Frente Parlamentar pelo Direito da Legítima Defesa.

Advogados: Angela Cignachi Baeta Neves e outro.

Ementa:

PETIÇÃO. FRENTE PARLAMENTAR PELO DIREITO DA LEGÍTIMA DEFESA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REFERENDO 2005. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ART. 17 DA RESOLUÇÃO-TSE nº 22.041/2005. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

É assente na jurisprudência desta c. Corte que "*a extemporaneidade na apresentação das contas não configura irregularidade capaz de ensejar o não-conhecimento da prestação*" (REspe nº 25.114/AC, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.3.2006; AG nº 4.536/MA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004).

Ao fim do referendo, ocorrendo sobra de recursos financeiros, esta deverá ser obrigatoriamente revertida ao Fundo Partidário (art. 22 da Resolução -TSE nº 22.041/2005). Contudo, no caso, o reduzido valor da sobra (R\$ 1,24) não tem o condão de comprometer a regularidade das contas.

Contas aprovadas, com ressalvas, da Frente Parlamentar pelo Direito da Legítima Defesa, atinentes a referendo acerca da proibição de comercialização de armas de fogo, realizado em 23 de outubro de 2005, tendo em vista a apresentação extemporânea.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

23.189 - CONSULTA Nº 1.729 – CLASSE 10ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Felix Fischer.

Consultante: Mário Lúcio Heringer.

Ementa:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. MEMBRO DO DIRETÓRIO NACIONAL DO DEM. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. EFEITOS. ARTS. 15 E 22, XIV, DA LC Nº 64/90. CONHECIMENTO PARCIAL.

O recurso interposto em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) que declara a inelegibilidade de determinado candidato possui efeito suspensivo, de acordo com o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 (AgR-RCEd nº 669/AL, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 27.4.2009).

O termo inicial para a aplicação da sanção de inelegibilidade, nos termos do inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, é a data da eleição em que ocorreu o ilícito. Súmula nº 19 do TSE (AgR-REspe nº 25.476/RN, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 24.4.2009).

Consulta conhecida e respondida quanto ao primeiro e ao terceiro questionamento e não conhecida quanto ao segundo e ao quarto por depender de análise do caso concreto.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

23.199 – REVISÃO DE ELEITORADO Nº 590 – CLASSE 44ª – NEVES PAULISTA – SÃO PAULO.

Relator: Ministro Fernando Gonçalves.

Interessado: Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

REVISÃO DE ELEITORADO. FALTA DE INDICAÇÃO PELO TRE. IMPOSSIBILIDADE.

- Indefere-se pedido de revisão de eleitorado quando o município não é apontado pelo Tribunal Regional como prioritário, consoante disciplina a Resolução-TSE nº 23.061/2009.

- Revisão de eleitorado indeferida.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de revisão de eleitorado, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 2009.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 030/2010

RESOLUÇÃO

23.203 - INSTRUÇÃO Nº 132 (39577-64.2009.6.00.0000) – CLASSE 19ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Dispõe sobre os formulários a serem utilizados nas eleições de 2010.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

Art. 1º Os formulários a serem utilizados nas eleições de 2010 serão os constantes dos anexos desta resolução.